



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13369.721302/2019-14
ACÓRDÃO	1201-007.150 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de dezembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BEVIANI TRANSPORTES LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Período de apuração: 01/07/2015 a 30/09/2015, 01/10/2017 a 31/12/2017

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. FALSIDADE.

A apresentação de declaração de compensação contendo informação sabidamente falsa dá ensejo à aplicação de multa isolada no percentual de 150% sobre o valor do débito que se pretendia quitar, nos termos do artigo 18 da Lei nº 10.833/2003.

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. AGRAVAMENTO. INTIMAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO.

A falta de atendimento à intimação da fiscalização, no contexto de validação de direito creditório requerido por meio de pedido de compensação, por si só, enseja o agravamento da penalidade de ofício pela aplicação do §5º do artigo 18 da Lei nº 10.833/2003 c/c art. 44, §2º da Lei n. 9.430/96.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, vencido o Conselheiro Lucas Issa Halah (relator). A Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz acompanhou o voto vencedor pelas suas conclusões. O Conselheiro José Eduardo Genero Serra foi designado para redigir o voto vencedor.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lucas Issa Halah - Relator

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Genero Serra - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Eduardo Genero Serra, Lucas Issa Halah, Raimundo Pires de Santana Filho, Renato Rodrigues Gomes, Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

RELATÓRIO

Na origem, trata-se de Declarações de Compensação nºs 31845.61951.220218.1.3.02-01 e nºs 42866.58623.051218.1.3.02-4197 por meio das quais o contribuinte pretendeu compensar os débitos informados utilizando-se de crédito de Saldo Negativo de IRPJ referente ao 3º trimestre de 2015 e 4º trimestre de 2017, respectivamente.

O **Relatório Fiscal** verificou que o direito creditório vindicado era composto por retenções de Imposto de Renda na fonte, nos valores de R\$ 692.138,68 (código de receita 5706) e R\$ 4.000.000,00 (código de receita 3249), as quais não foram identificadas no sistema DIRF.

Partindo das informações constantes nos **Despachos Decisórios nº 155 e 156/2019 – SNJCCOOP/CREFAZ/DICRED/SRRF09/RFB**, proferidos, respectivamente nos autos nºs **11516.723123/2018-66 e 11516.720478/2019-84**, a autoridade autuante consigna que nos períodos em questão o contribuinte declarou em DCTF que teria IRPJ a pagar razão pela qual se entendeu que a inserção de direito creditório tido por improcedente associada à falta de apresentação dos comprovantes de retenção teria decorrido da deliberada intenção de fraudar o Fisco, aplicando a multa isolada no patamar de 225% sobre o valor dos débitos indevidamente compensados, com fundamento no art. 18, § 2º, da Lei nº 10.833, de 2003, c/c art. 44, inciso I, e § 2º, da Lei nº 9.430, de 1996, ambos com a redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007, e o § 2º do art. 74 da Instrução Normativa RF13 nº 1.717, de 2017.

Cientificado, o Contribuinte interpôs **Impugnação** alegando, em síntese:

- a) Preliminarmente - necessidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário;
- b) Necessidade de suspensão e arquivamento das representações fiscais para fins penais;
- c) Violação do princípio do não-confisco e abusividade da multa;
- d) Violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade;
- e) Necessária aplicação do princípio da presunção da inocência do contribuinte;
- f) Necessidade de limitação da multa a 20% sobre o valor do débito compensado;

g) Necessidade de limitação da multa a 75% sobre o valor do débito compensado;

O Acórdão Recorrido se ateve a pronunciar-se sobre as questões que não tivessem cunho constitucional em virtude das limitações do art. 26-A do Decreto 70.235/72, e que dissessem respeito à multa isolada. Em sua análise, com escopo restrito nos termos expressos acima, consignou que:

- O crédito tributário se encontra com a exigibilidade suspensa devido à apresentação da presente manifestação de inconformidade;
- A autoridade fiscal não lavrou Representação Fiscal para Fins Penais;
- O objeto destes autos limita-se à multa lançada, e não alcança a não homologação das compensações;
- A tentativa de uso de créditos de terceiros daria ensejo à penalidade em questão pois a lei seria clara ao vedar a compensação com tal sorte de direito creditório;
- A defesa do contribuinte de que haveria mero erro e não falsidade intencional não seria crível pois sabia que os créditos pertenceriam a terceiros;
- Não cabe ao julgador administrativo pronunciar-se sobre inconstitucionalidade de lei tributária em face de princípios constitucionais;
- A própria empresa declarou imposto de renda a pagar em sua DCTF, o que infirma o pleito de Saldo Negativo de IRPJ e demonstra que as informações contidas nas DCOMPs são inverídicas;
- Intimada a empresa não apresentou documentos comprobatórios de seu direito creditório.

Cientificado, o Contribuinte interpôs **Recurso Voluntário** alegando:

- 1) Nulidade por violação ao princípio do não-confisco;
- 2) Nulidade por alteração de critério jurídico;
- 3) Aquisição de boa-fé dos créditos perante terceiros, o que lhe garantiria o direito de aproveitá-los e deve afastar a multa isolada;
- 4) Necessidade de redução da multa ao patamar de 20% ou ao menos de 75%;
- 5) Requer ainda o direito de substituir o crédito por outro autorizado pela legislação.

VOTO VENCIDO

Conselheiro Lucas Issa Halah, Relator.

1 - ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, reconheço a competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do Regimento Interno do CARF, e verifico que o recurso é tempestivo.

O recurso também preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto dele conheço, exceto com relação aos argumentos e pedidos destinados a lograr o reconhecimento do direito creditório, já que se trata de matéria pertinente aos processos que discutem a não homologação das compensações.

Cabe frisar que o contribuinte aduz argumentos de violação a princípios constitucionais, defendendo a inconstitucionalidade da multa isolada por violação ao princípio do não-confisco.

Ocorre que afastar a aplicabilidade lei com base em princípios constitucionais implicaria, no caso em questão, o reconhecimento de inconstitucionalidade da lei tributária, encontrando óbice na Súmula CARF nº 2, já que a análise de inconstitucionalidade por violação a princípios constitucionais extrapola a competência deste Conselho. Trata-se de súmula que entendo obstar o conhecimento desta parcela dos recursos, mas em função do princípio da colegialidade, considerando o entendimento da maioria dos membros deste colegiado, conheço dos recursos, mas nego provimento ao pedido.

2 – DIREITO

Passemos a analisar as questões remanescentes.

2.1 PRELIMINAR DE NULIDADE POR ALTERAÇÃO DE CRITÉRIO JURÍDICO

O primeiro argumento remanescente para debate nestes autos é a alegação de nulidade por alteração de critério jurídico.

A alegação feita pelo contribuinte foi genérica, mas, tratando-se de Recurso sobre a Multa Isolada, o ponto de ataque do contribuinte fica bastante claro: a diferença entre a causa da lavratura do Auto de Infração e aquela apontada para sua manutenção pelo Acórdão Recorrido.

Melhor explicando a questão, a leitura do Relatório Fiscal de fls. 07/11 revela que a aplicação da penalidade no patamar de 225% escorou-se nas seguintes premissas:

- I. Como o contribuinte informou ter débitos de IRPJ em sua DCTF, sabia não possuir Saldo Negativo de IRPJ e por isso transmitiu as declarações de compensação falsas com o intuito doloso de cometer fraude; e
- II. O Contribuinte também deixou de atender à intimação para comprovar seu direito creditório, o que permitiria o agravamento da multa em 50%.

Já o Acórdão Recorrido entendeu que o dolo específico em transmitir declarações falsas seria comprovado pelo fato de que o direito creditório em questão teria sido adquirido de terceiros, não podendo ser aproveitado pelo sujeito passivo em virtude da vedação legal.

Essa guinada na fundamentação sobreveio aos esclarecimentos prestados pelo contribuinte em sua Manifestação de Inconformidade ofertada no processo de crédito, e na Impugnação apresentada nestes autos, nas quais esclarece que o direito creditório vindicado havia sido adquirido de terceiros e pugna que a autoridade fiscal diligenciasse perante os respectivos cedentes para confirmar que de fato possuíam o direito creditório cedido.

À primeira vista, poder-se-ia cogitar de alteração de critério jurídico, pois o art. 18 da Lei nº 10.833/01, originalmente, apenava tanto aquele que transmitia a declaração de compensação mediante a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964 (fundamento do presente lançamento), quanto aquele que transmitia DCOMP com crédito não passível de compensação por expressa disposição legal (justamente o caso do crédito de terceiro nos termos do art. 74, §12, II, "a" da Lei nº 9.430/96).

A verdadeira bagunça legislativa acerca da Multa Isolada em questão foi bem organizada pelo Conselheiro Luis Henrique Marotti Toselli no Acórdão nº 1201-003.848, de julho de 2020. Vejamos:

*"Considerando, porém, que a legislação atinente às multas isoladas sofreu diversas alterações ao longo do tempo, é preciso investigar as regras vigentes na data da apresentação da Declaração de Compensação, qual seja, **14/12/2004**, para aí sim verificar a procedência ou não da cobrança ora formulada.*

*A partir da vigência da MP n. 2 135, de 30/10/2003 (convertida na Lei n. 10.833, de 29/12/2003), o lançamento de ofício, nos casos de compensação indevida, passou a ser efetuado de acordo com o disposto em seu art. 18, *verbis*:*

*"Art.18. - O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou **em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.***

§1º - Nas hipóteses de que trata o caput, aplica-se ao débito indevidamente compensado o disposto nos § 6º a 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

*§ 2º - **A multa isolada a que se refere o caput é a prevista nos incisos I e II ou no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, conforme o caso.**" (grifamos).*

Os incisos I e II referidos determinavam à época, respectivamente, os percentuais de **75%** e **150%**, ao passo que o § 2º permitia ainda alguns acréscimos a estas alíquotas nas situações ali estabelecidas.

Posteriormente, em 29/12/2004, a Lei nº 11.051, fruto da conversão da MP 219/2004, promoveu determinadas alterações nos parágrafos do artigo 18 em questão, dos quais merecem atenção o segundo e o quarto, *verbis*:

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão da não-homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

(...)

§2º - A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso II do caput ou no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, conforme o caso, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado.

(...)

§4º - A multa prevista no caput deste artigo também será aplicada quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996."

Como se nota, a alteração legislativa, além de incluir o § 4º como forma de regulamentar as "compensações não declaradas", também alterou o §2º, prescrevendo que o percentual das multas seria aquele previsto no inciso II do art. 44 da Lei nº. 9.430/1996, qual seja, de **150%**.

As alterações legislativas, porém, não pararam por aí.

Em 30/06/2006 foi publicada a Medida Provisória nº. 303, cujo art. 18 alterou o art. 44 da Lei nº. 9.430/1996, nos seguintes termos:

"Art. 18. O art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de tributo, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de cinquenta por cento, exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

§1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º, serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para: I - prestar esclarecimentos; II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991; III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38.

Verifica-se, assim, que a penalidade para a compensação qualificada como “não declarada”, que inicialmente poderia ser de 75% ou 150%, passou em um segundo momento para 150%, mas foi reduzida para 50% por ocasião da alteração do inciso II do artigo 44 acima transcrito pela MP 303.

Apenas por ocasião da Lei n. 11.488/2007 (conversão da MP 351/2007), os parágrafos segundo e quarto em questão receberam nova redação, passando a multa em comento a voltar ao patamar de 75% (inciso I). Vejamos:

§ 2º A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 4º Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicando-se o percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, duplicado na forma de seu § 1o, quando for o caso. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)”

No caso em questão, a Multa aplicada ao contribuinte foi aquela prevista na parte final do *caput* do art. 18 e §2º da Lei nº 10.833/01, com sua redação hoje vigente, que apena a falsidade na declaração de compensação apresentada. Vejamos a redação:

“Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o [art. 90 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001](#), limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. [\(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007\)](#)

(...)

§ 2º A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no [inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#), aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. [\(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007\)”](#)

Assim, verificamos que houve, é certo, complementação da fundamentação da qual lançou mão a autoridade autuante, mas esta complementação deve ser analisada como questão meritória, pois o Acórdão Recorrido não alterou o critério jurídico da autuação, mas apenas reforçou, a partir de novos elementos trazidos aos autos pela defesa, sua visão de que a autoridade lançadora agiu bem quando vislumbrou dolo no agir do contribuinte.

Essa complementação argumentativa, como questão de mérito, deve ser delimitada e expurgada da análise do julgador, pois ausente da fundamentação do Auto de Infração. Assim, devemos avaliar, à luz do art. 142 do Código Tributário Nacional, se a fundamentação lançada pela autoridade autuante nos Autos de Infração e no Relatório Fiscal é suficiente para a manutenção dos Autos de Infração.

Estabelecendo esta linha de corte, verificamos que as premissas fáticas elencadas pela autoridade autuante são insuficientes à manutenção da autuação.

A autoridade autuante aplicou a penalidade em questão por ter vislumbrado dolo do sujeito passivo em transmitir declarações falsas, pois, a seu ver, o contribuinte sabia não ter Saldo Negativo de IRPJ já que sua DCTF indicava IRPJ a pagar.

Ocorre que dos elementos conhecidos e adotados pela autoridade autuante, não é possível inferir o dolo específico em transmitir declaração com falsidade conforme exigido para a aplicação da penalidade em questão.

Do contexto fático revelado pelos autos, notamos que o contribuinte agiu em pleno desconhecimento da vedação contida no art. parágrafo 12, II, “a” do art. 74 da Lei nº 9.430/96, mas nada revela a existência de dolo específico em fraudar o Fisco. A autoridade autuante demonstrou tão somente a ocorrência de erro do contribuinte, mas para tentar demonstrar o dolo trouxe apenas singelos indícios circunstanciais.

Assim, a multa aplicada é improcedente.

Não bastasse a improcedência da penalidade, o agravamento por suposto embarço à fiscalização tampouco tem cabimento. Inicialmente, o agravamento não se justifica porque a lei nº 10.833/01 não prevê o lançamento isolado da multa agravada na situação em comento.

Caso se admita haver previsão legal bastante no §2º I do art. 44 da Lei nº 9.430/96, o agravamento também não se justifica no caso em questão, pois a falta de apresentação de esclarecimentos se deu no contexto da análise do direito creditório utilizado em Declaração de Compensação, situação na qual a falta de apresentação de esclarecimentos já dispara como consequência legal a não homologação das compensações, sem causar qualquer prejuízo à atividade fiscal.

Este conselho vem adotando entendimento similar, conforme se verifica da *ratio* subjacente às súmulas CARF nºs 96 e 133, que afastam o agravamento da multa de ofício quando a não apresentação de livros e documentos, ou o não atendimento da intimação motivou o

arbitramento de lucros. *Mutatis mutandis*, o não atendimento da única intimação direcionada ao sujeito passivo para prestar esclarecimentos ensejou, como se verifica dos processos de crédito, o não reconhecimento do direito creditório e a consequente não homologação das compensações, consequência legal bastante para afastar qualquer prejuízo à fiscalização que caracterize o embaraço de que trata o dispositivo legal.

Desta forma, entendo ser improcedente a penalidade aplicada aos autos por ausência de prova do dolo específico do qual o contribuinte estaria imbuído ao transmitir as declarações em compensação em questão.

3 – DISPOSITIVO

Pelo exposto, conheço em parte do Recurso Voluntário para, na parcela conhecida, dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Lucas Issa Halah

VOTO VENCEDOR

Conselheiro José Eduardo Genero Serra, redator designado

Não obstante o judicioso voto do preclaro relator, dele ousei discordar, consoante passo a expor.

O i. relator assim se pronunciou:

Melhor explicando a questão, a leitura do Relatório Fiscal de fls. 07/11 revela que a aplicação da penalidade no patamar de 225% escorou-se nas seguintes premissas:

I. Como o contribuinte informou ter débitos de IRPJ em sua DCTF, sabia não possuir Saldo Negativo de IRPJ e por isso transmitiu as declarações de compensação falsas com o intuito doloso de cometer fraude; e II. O Contribuinte também deixou de atender à intimação para comprovar seu direito creditório, o que permitiria o agravamento da multa em 50%.

(...)

No caso em questão, a Multa aplicada ao contribuinte foi aquela prevista na parte final do caput do art. 18 e §2º da Lei nº 10.833/01, com sua redação hoje vigente, que apenas a falsidade na declaração de compensação apresentada. Vejamos a redação:

(...)

A autoridade autuante aplicou a penalidade em questão por ter vislumbrado dolo do sujeito passivo em transmitir declarações falsas, pois, a seu ver, o contribuinte sabia não ter Saldo Negativo de IRPJ já que sua DCTF indicava IRPJ a pagar.

Ocorre que dos elementos conhecidos e adotados pela autoridade autuante, não é possível inferir o dolo específico em transmitir declaração com falsidade conforme exigido para a aplicação da penalidade em questão.

Do contexto fático revelado pelos autos, notamos que o contribuinte agiu em pleno desconhecimento da vedação contida no art. parágrafo 12, II, “a” do art. 74 da Lei nº 9.430/96, mas nada revela a existência de dolo específico em fraudar o Fisco. A autoridade autuante demonstrou tão somente a ocorrência de erro do contribuinte, mas para tentar demonstrar o dolo trouxe apenas singelos indícios circunstanciais.

Assim, a multa aplicada é improcedente.

Não bastasse a improcedência da penalidade, o agravamento por suposto embaraço à fiscalização tampouco tem cabimento. Inicialmente, o agravamento não se justifica porque a lei nº 10.833/01 não prevê o lançamento isolado da multa agravada na situação em comento.

Caso se admita haver previsão legal bastante no §2º I do art. 44 da Lei nº 9.430/96, o agravamento também não se justifica no caso em questão, pois a falta de apresentação de esclarecimentos se deu no contexto da análise do direito creditório utilizado em Declaração de Compensação, situação na qual a falta de apresentação de esclarecimentos já dispara como consequência legal a não homologação das compensações, sem causar qualquer prejuízo à atividade fiscal.

Este conselho vem adotando entendimento similar, conforme se verifica da ratio subjacente às súmulas CARF nºs 96 e 133, que afastam o agravamento da multa de ofício quando a não apresentação de livros e documentos, ou o não atendimento da intimação motivou o arbitramento de lucros. Mutatis mutandis, o não atendimento da única intimação direcionada ao sujeito passivo para prestar esclarecimentos ensejou, como se verifica dos processos de crédito, o não reconhecimento do direito creditório e a consequente não homologação das compensações, consequência legal bastante para afastar qualquer prejuízo à fiscalização que caracterize o embaraço de que trata o dispositivo legal.

Desta forma, entendo ser improcedente a penalidade aplicada aos autos por ausência de prova do dolo específico do qual o contribuinte estaria imbuído aos transmitir as declarações em compensação em questão.

Assim, em síntese, a recorrente transmitiu declaração de compensação em que afirmava ser detentora de saldo negativo de IRPJ: (i) não corroborado por sua declaração de apuração do tributo no respectivo período; (ii) desmentido por sua declaração em que confessa

dívida de tributo no mesmo período; (iii) não comprovado por documentação idônea, quando intimada a fazê-lo.

Em sede processual, a recorrente admite a inexistência do direito creditório, afirmando, contudo, ter créditos de terceiros que lhe fariam as vezes.

Sobressai o fato de, quando intimada, ainda no curso do procedimento fiscal, a recorrente ter se quedado inerte, corriqueiro *modus operandi* daquele que se dispõe a aventuras tributárias, sob deturpada compreensão do direito a não autoincriminação.

Contudo, após o desfecho desfavorável que colheu da fase procedimental, se dispôs a apresentar a genérica retórica de defesa, segundo a qual seu direito adviria de créditos de terceiros – não especificados, diga-se.

Relevante anotar que, ainda que restasse demonstrado o alegado já em sede processual, a alegação em nada socorreria o interesse da recorrente, por expressa vedação legal, contida no artigo 74, caput e § 12, da Lei nº 9.430/96:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:

(...)

II - em que o crédito:

a) seja de terceiros;

(...)

Como se vê, para que a compensação de tributos seja possível, crédito e débito devem ser do mesmo contribuinte. Por tal razão, o intento da recorrente – no sentido de fazer crer que informou uma natureza jurídica (saldo negativo), de seu suposto direito creditório, divergente da natureza “real” (crédito de terceiros), por qualquer razão que alegue – não resiste à clareza da norma.

Quando menos, a conduta alegada seria um estratagema pueril para burlar uma vedação legal (caso o inespecífico crédito de terceiros existisse), sem embargos de ser alçado à fraude (caso o tal crédito seja inexistente).

Seja como for, o que se tem é uma declaração de compensação apresentada à Fazenda com teor sabidamente falso, posto que presente o evidente dolo na esfera tributária, diante de uma situação em que, inexistindo crédito próprio, resta evidente o resultado “não homologação” da compensação.

Fato é que a compensação promovida, como no caso dos autos, com emprego de crédito oriundo de saldo negativo notoriamente inexistente – tanto que travestido de crédito de terceiros – é exemplo manualesco de fraude tributária. De tal sorte, trata-se de situação que impõe a incidência do artigo 18, § 2º, da Lei nº 10.833/03, autorizando a aplicação da multa isolada de 150% sobre o débito não compensado.

E não é só: intimada a se manifestar acerca da existência do crédito utilizado, a interessada ignorou a convocação da autoridade fiscal. Se, de um lado, tal conduta, por si só, não representa embaraço à fiscalização, de outro lado, é preciso observar que para o agravamento da penalidade em 50% requer tão somente o não atendimento à intimação. Trata-se, aliás, de ponto em que revisito meu entendimento, em face da dicção do § 5º do artigo 18 da Lei nº 10.833/2003, combinado com o §2º do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996.

Pela relevância, vale a transcrição dos citados dispositivos:

Lei nº 10.833/2003:

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

(...)§ 2º A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado.

(...)§ 5º Aplica-se o disposto no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, às hipóteses previstas nos §§ 2º e 4º deste artigo.

Lei nº 9.430/1996:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

(...)§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pela sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

(...)

Como se vê, a literalidade dos comandos legais não conferem alternativas ao caso, tanto que inaplicáveis na espécie os dispositivos em que a defesa tentou se amparar.

Sendo assim, voto pela manutenção da exigência fiscal, nos exatos termos em que fora formulada.

É como voto.

Assinado Digitalmente

José Eduardo Genero Serra

ACÓRDÃO 1201-007.150 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 13369.721302/2019-14

DOCUMENTO VALIDADO